



**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0900132-
87.2024.8.19.0001**

Embargante: HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO E OUTROS

**Embargado: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

**Embargos de declaração opostos contra acórdão que,
por unanimidade, negou provimento ao recurso de
apelação interposto pela parte autora. Os embargantes
alegaram omissão no acórdão quanto à análise de
fatos e dispositivos legais, sustentando que a decisão
foi fundada em premissas equivocadas. Requereram o
acolhimento dos embargos para sanar os alegados
vícios e possibilitar o prequestionamento.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

**A questão em discussão consiste em verificar se os
embargos de declaração são cabíveis para sanar
omissão alegada pelos embargantes e viabilizar o
prequestionamento de matéria para instâncias
superiores, à luz dos requisitos do artigo 1.022 do CPC.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

**Embargos de declaração não são cabíveis para
rediscutir matéria já decidida, sendo instrumento
destinado exclusivamente à correção de obscuridade,**

contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Os embargantes não indicaram, de forma objetiva e concreta, qualquer vício do acórdão, limitando-se a expressar inconformismo com o resultado do julgamento, o que configura desvio da finalidade do recurso.

A decisão embargada enfrentou adequadamente a matéria controvertida, inclusive quanto à ausência de prova da negativa de atendimento médico, tendo consignado que o conjunto probatório não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado pelos autores. O simples fato de o acórdão haver adotado tese jurídica diversa da sustentada pela parte recorrente não configura omissão ou contradição, tampouco enseja a reapreciação da prova por meio de embargos declaratórios.

O prequestionamento da matéria é admitido de forma implícita quando o acórdão enfrenta os fundamentos relevantes, ainda que não mencione expressamente os dispositivos legais, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e da Súmula nº 52 do TJRJ.

A não indicação precisa do ponto omissivo ou contraditório na peça recursal implica a inadmissibilidade dos embargos de declaração, conforme doutrina processual e o disposto no artigo 1.023 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão proferido na apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado (Antiga Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (index 000052) opostos por HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO E OUTROS contra Acórdão proferido em sede de apelação cível (index 000032) que negou provimento ao recurso por ela interposto.

A parte embargante alegou, em síntese, a existência de omissão no Acórdão proferido.

Sustentou que este Órgão Colegiado teria violado dispositivos legais, bem como não apreciado adequadamente os fatos narrados na demanda, fundamentando o Acórdão com base em premissas equivocadas.

Ao final, requereu o recebimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontado.

Manifestação da parte embargada em contrarrazões (index 000067) requerendo o não conhecimento do recurso. No mérito, sustentou a inexistência de vícios que justifiquem a reforma da decisão agravada, pleiteando a rejeição dos embargos de declaração opostos.

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (index 000072).



É o relatório.

V O T O

No que tange à admissibilidade da força modificativa e infringente dos embargos declaratórios, entende a jurisprudência que a possibilidade de atribuição de tais efeitos só ocorre em casos especiais e em caráter excepcional.

Outrossim, é possível extrapolar-se o âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, "quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique em modificação do que restou decidido no julgamento embargado" (STJ-RT, v. 663/172, mesma ob. e aut. cit., p. 434)." (RJTJSP 171/248).

Não são os embargos de declaração a sede própria para fins de alteração do julgado - tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão ou corrigir erro material - **mormente quando o escopo é o de prequestionamento para sustentar a interposição de novo recurso.**

Nessa seara, os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Isso porque a parte embargante **nomeou sua insurgência de omissão**, contudo não apontou em sua peça recursal quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, **tendo apenas expressado seu inconformismo em relação ao conteúdo do julgamento atacado.**

Resta patente a violação do disposto no artigo 1.023 do CPC/2015 que assim dispõe:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, **com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão**, e não se sujeitam a preparo. (grifo nosso)

Como se vê, trata-se dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração.

O artigo 1.022 do CPC dispõe que cabem os embargos de declaração quando houver, na decisão atacada, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo ou o Tribunal, assim como quando houver erro material no decisor.

É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que **"é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento**, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC." (RSTJ 30/412).

Nessa toada, **não pode ser conhecido o recurso que, sobre o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra**, vez que os embargos declaratórios têm função integrativa e não substitutiva.

Não se verificou a existência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado. O que busca a parte embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Impende consignar que o Acórdão vergastado abordou a questão supostamente omissa, **uma vez que houve apreciação de todo o conjunto probatório colacionado aos autos**, bem como **mencionou de forma hialina que não fora comprovada a falha no serviço prestado, sendo incabível a responsabilização da parte ré pelos danos (material e moral) alegados**, senão vejamos:

(...)

Por outro lado, a proteção que o direito reserva ao consumidor não lhe retira o ônus de provar o acidente de consumo. Como se vê do artigo 6º, VIII, da lei 8.078/90, o benefício da inversão do ônus da prova ocorre em hipóteses restritas e depende da prévia e explícita decisão judicial nesse sentido, o que certamente não foi o caso dos autos.

Com efeito, caberia à parte autora/apelante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, conforme o artigo 373, I do CPC.

Afinal, em que pese tratar-se de relação de consumo e, por tal razão, a responsabilidade na espécie mostrar-se de natureza objetiva, toda sistemática afasta tão somente o requisito da existência da culpa na conduta indicada como lesiva e sua prova.

Resta, ainda, necessária a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexo causal entre o dano e o defeito do serviço prestado para que se configure o dever de indenizar, ônus que incumbe à parte autora, quando não se trata de provar fato negativo ou de hipossuficiência técnica do consumidor.

(...)

Em verdade, o conjunto probatório acostado aos autos não corroborou a tese aventada pela parte autora, inexistindo comprovação de que a parte ré teria prestado seu serviço de forma inadequada, considerando que foram controvertidos os fatos narrados na peça inicial, em especial quanto à alegação de negativa de atendimento decorrente de suspensão da rede credenciada, tendo, efetivamente, se desincumbido do seu ônus probatório!

Conforme bem asseverado na sentença recorrida, a parte autora deixou de produzir prova capaz de lastrear suas alegações no sentido da negativa de atendimento da rede credenciada da parte ré no período contestado e que, por sua vez, teria obrigado a realizar gastos particulares.

Veja-se que a parte autora poderia ter acostado pedidos médicos dos exames complementares e dos atendimentos médicos e fonoaudiológicos que necessitava realizar, bem como das respectivas negativas de autorização que são fornecidas aos estabelecimentos e aos profissionais, o que corroboraria suas alegações de negativa de atendimento da rede

credenciada, sendo certo que tal prova era de fácil produção e o ônus lhe incumbia!

Vale mencionar, ainda, o ressaltado pela D. Procuradoria de Justiça em seu parecer de mérito, no que toca ao fato de a parte autora sequer ter requerido a produção de prova testemunhal no sentido de comprovar a indisponibilidade do atendimento na rede credenciada!

Observa-se que a parte autora não logrou informar a exata data em que teria solicitado os reembolsos das despesas realizadas, tampouco comprovou a alegada negativa, inexistindo documentação que conduza ao entendimento de ter, de fato, havido a negativa!

(...)

Assim, os argumentos expendidos restaram enfrentados no voto proferido e adequadamente examinados pelo colegiado, incorrendo em equívoco a parte embargante, **não havendo o que sanar**, eis que ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

A parte embargante almeja, na verdade, nova análise das questões abordadas, pretendendo a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório, tendo em vista os efeitos infringentes ou modificativos.

Ademais, **não é a presente via recursal a indicada para a apreciação de eventual insurgência relativa ao que foi decidido, considerando a argumentação de incorreta aplicação de dispositivos legais atinentes ao conjunto probatório presente nos autos.**

Nesta toada preceitua o Desembargador Alexandre Freitas Câmara:

(...) Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar **decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos”** ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies

recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial. (...)
(O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 530). (grifo
nosso)

Observa-se que a parte embargante manejou o presente recurso **intentando o reexame das matérias apreciadas por este órgão fracionário**, não tendo apontado obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inviabilizando seu conhecimento diante da afronta ao supracitado artigo 1.023 do CPC.

Vale trazer à colação outro pequeno trecho da obra do Desembargador Alexandre Freitas Câmara:

(...) **A não indicação do ponto equivocado, obscuro, contraditório ou omissão na peça de interposição do recurso implica sua inadmissibilidade, sendo então o caso de não se conhecer do recurso.** (...) (O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 531). (grifo nosso)

Ressalte-se que **a fundamentação adequada, mesmo que contrária aos argumentos das partes, não pode ser considerada como vício do julgado!**

Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão e corrigir eventual erro material contido no julgado.

De outra ponta, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, **admite-se o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão**, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE REGIME TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. **A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, consequentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida**, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário. (...) III. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013). (...) VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1225067 / ES - Ministra ASSUETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA – Julgamento: 04/02/2014). (grifo nosso)

Acrescente-se que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, na conformidade do que dispõe o artigo 1.025, cotejando-se com o preceito contido na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, vista a contrário sensu, vê-se que o recurso de embargos de declaração serve como instrumento último para a tentativa de que o Poder Judiciário aprecie aquilo que **afirmadamente não o foi**, apesar da provocação da parte.

O embargante não logrou apontar qualquer das hipóteses capazes de ensejar os presentes embargos, **demonstrando tão somente irresignação com o julgado**, que adotou tese jurídica divergente daquela por ele sustentada.

Cabe destacar que o Magistrado **não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, bem como não precisa responder cada um de seus argumentos**, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

Neste sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ, no AI

169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, *in verbis*:

Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

No mesmo sentido, a Súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça:

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Ademais, tal entendimento não se encontra em desacordo com o disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Isto porque a nova previsão legal determina que o Magistrado deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado, estando na mesma linha do entendimento adotado antes de sua vigência.

Se a parte recorrente entendeu que o Acórdão proferido adotou **tese jurídica distinta daquela sustentada em seu recurso**, deveria tê-lo atacado pela via própria, que não é a dos embargos de declaração.

Diante destas considerações, voto no sentido de NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, devendo a decisão ser mantida conforme foi lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A